



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----------------|-----------------------|
| 2. ^a | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 17/11/1994 |
| C | Rubrica |

Processo nº 10183.004251/91-17

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 93.322
Recorrente: ALVARO FERREIRA JUNIOR.
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ACORDAM Nº 202-06.377

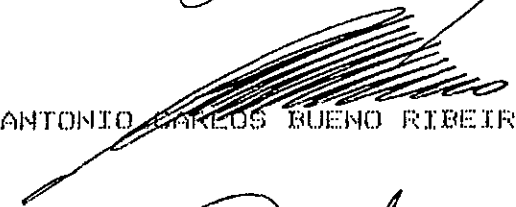
ITR - LANÇAMENTO - Comprovado nos autos que a área do imóvel objeto do lançamento em exame encontra-se englobada numa maior, configurando-se duplicidade cadastral, é de se dar provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.004251/91-17
 Recurso nº: 93.322
 Acórdão nº: 202-06.377
 Recorrente: ALVARO FERREIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O Recorrente, pelas Peticções de fls. 01/02 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob código 902.110.101.001-5, ao fundamento de estar havendo bitributação, eis que a Área objeto desse cadastramento (864,0 ha), acrescida da Área de 171,3 ha, perfaz a Área de 1.035,3 ha, cadastrada no INCRA sob o código 902.110.100.269-1, conforme comprovam os títulos de fls. 05 e 06, cujo ITR/90 encontra-se quitado, segundo atesta o CGP de fls. 3.

As fls. 13, Informação do INCRA reconhecendo a existência de dois cadastros originários de um mesmo processo de regularização fundiária (131/83), porém considerando necessário maiores esclarecimentos, já que a Área certa seria a menor e o requerente pede a permanência da maior.

A Autoridade Singular, através da Decisão de fls. 21, manteve o lançamento por considerar que o interessado não esclareceu devidamente a sua impugnação, impossibilitando, com isso, o acatamento de suas alegações.

Tempestivamente, o Recorrente apresentou o Recurso de fls. 23, onde reafirma os argumentos de sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.004251/91-17
Acórdão nº: 202-06.377

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Ao contrário da Autoridade Singular, entendo que a alegação do Recorrente está devidamente comprovada, eis que a soma das áreas de que tratam os títulos de fls. 05 e 06 perfaz a área de 1.035,3 ha, cadastrado no INCRA sob o código 902.110.100.269-1, que engloba a área de 864,0 ha (código INCRA nº 902.110.101.001-5) a que se refere o lançamento em exame.

Assim sendo, é evidente a duplicidade cadastral e a necessidade de se eliminar o código 902.110.101.001-5 do cadastro, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO